Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.373 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : PEDRO CORRÊA LEITE

ADV.(A/S) :LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que, em juízo de admissibilidade, aplicou o artigo 543-B do Código de Processo Civil, por entender que a controvérsia dos autos é idêntica a do Tema 313 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 626.489.

De plano, verifica-se que contra a decisão de inadmissibilidade do apelo extremo foi interposto agravo, tal como previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Entretanto, ante o indeferimento do recurso extraordinário, era cabível o agravo interno para o órgão colegiado competente.

Ademais, impende registrar que não se admite a fungibilidade do recurso em agravo interno no caso de erro grosseiro, o que ocorre na espécie.

Nesse sentido, veja-se a ementa do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO **GERAL** (ART. 543-B CPC). DO DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009. É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão

Supremo Tribunal Federal

ARE 920373 / SP

geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761.661 AgR, Rel. Min. PRESIDENTE, Plenário, DJe 29.4.2014 – Grifos originais)

Mesmo que assim não fosse, observa-se que a petição de agravo deixou de impugnar o fundamento da decisão de inadmissibilidade do extraordinário, limitando-se a repetir as razões do extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável a cognição do agravo, nos termos da Súmula 287 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL **EM AGRAVO** DE INSTRUMENTO. **REAJUSTE** PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 287. FUNDAMENTO NÃO ATACADO: SÚMULA STF 283. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido infraconstitucional a questão relativa aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários. 2. A decisão recorrida fundamentouse, também, na Súmula STF 287, argumento não atacado pelo ora agravante. Incide, na espécie, a Súmula STF 283. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 780087 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 08.02.2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SUMULA 287 DO STF. ANÁLISE DE

Supremo Tribunal Federal

ARE 920373 / SP

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. O agravo regimental é inadmissível quando não impugna a decisão agravada, limitando-se a reprisar os argumentos do recurso originário indeferido. 2. A ausência de impugnação da decisão agravada, conduz à inadmissão do recurso extraordinário, Súmula 287 do STF. Precedentes: AI n. 835.505AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 16.08.2011 e RE n. 572.676-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 17.05.2011. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de de dispositivos infraconstitucionais malferimentos inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 4. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicar análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: AI 700.685-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe 23.02.2008 e AI 635.789-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 27.04.2011. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 842064 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 20.10.2011)

Ante o exposto, não conheço do agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, I, CPC, e 21, § 1º, RISTF.

Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**Relator

Documento assinado digitalmente